



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45013 - DF (2023/0074310-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : NÃO INDICADO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NO RHC 120.939/SP. EXAME DA MATÉRIA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

Inviável o reexame de matéria já apreciada em reclamação anteriormente julgada, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45013 - DF (2023/0074310-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : NÃO INDICADO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NO RHC 120.939/SP. EXAME DA MATÉRIA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

Inviável o reexame de matéria já apreciada em reclamação anteriormente julgada, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO em face de decisão desta relatoria que não conheceu da presente reclamação por se cuidar de reiteração de tema apreciado anteriormente na Reclamação n. 42.813/DF.

Na espécie, argumenta, em síntese, que "o simples fato de existir uma decisão pretérita de não conhecimento –portanto, sem resolução de mérito –de uma demanda similar anteriormente proposta, não conduz, automaticamente, à mesma conclusão para a presente reclamação" (fl. 2037).

Acrescenta que "A mencionada Reclamação nº 42.813/DF não foi conhecida pela ausência de prova documental, ou seja, a reclamação foi extinta sem resolução do mérito, não havendo que se falar em coisa julgada" (fl.2037).

Defende, ainda, que "No caso em exame, ao contrário do que ocorrera na

reclamação anterior, todos os documentos necessários ao perfeito entendimento da lide se encontram acostados aos autos, e os documentos acostados dão contado uso de prova ilegal no bojo do processo administrativo que resultou na cassação da aposentadoria do reclamante" (fl. 2038), além de acoimar de inverídicas as informações prestadas pela AGU, eis que "as provas reconhecidas como ilegais por esse ínclito Superior Tribunal foram sim utilizadas no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo que se falar em outras provas ou provas independentes" (fl. 2038), entre outras considerações com escopo de demonstrar a utilização no procedimento administrativo que resultou na demissão do reclamante de provas ilícitas reconhecidas por este Sodalício.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que seja dado provimento à presente reclamação, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos da decisão agravada (fls. 2030-2031):

Trata-se de reclamação formulada com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, na qual se alega o descumprimento de decisão proferida por esta Corte, no RHC n.º 120.939/SP.

A defesa alega "que ao tomar conhecimento da decisão deste e. Superior Tribunal, através de requerimento formulado pelo Reclamante para retirar dos autos as provas ilícitas e as delas derivadas, de modo a dar fiel cumprimento à decisão dessa Corte, o senhor Advogado-Geral da União entendeu a revelia pela licitude das provas, com o fim de evitar a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar de nº 00406.000717/2013-11 e a consequente anulação da portaria de cassação da aposentaria" (fl. 7).

Sustenta que "considerando que a própria instauração do PAD tem como origem as provas ilícitas, não há como sustentar qualquer alegação de fonte independente, a fim de justificar a validade do processo administrativo disciplinar" (fl. 20).

Requer, assim, seja declarada "a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 00406.000717/2013-11, uma vez que todas as provas utilizadas nesse procedimento, que culminou com a cassação da aposentadoria por invalidez do Reclamante, são de origem ilícita" (fl. 24).

Prestas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não

conhecimento da reclamação ou, caso conhecida, pela sua improcedência.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pela AGU (fls. 1324-1335) e em consulta ao sítio processual desta Corte superior, constata-se o ajuizamento da Reclamação n.º 42.813/DF, na qual consta o mesmo reclamante, o mesmo ato apontado como descumprido e os mesmos pedidos da presente insurgência. A citada reclamação não foi conhecida em 4/8/2022, DJe de 5/8/2022 .

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Como constatado, os argumentos apresentados nesta reclamação são em sua inteireza semelhantes aos já apreciados na Rcl n. 42.813, ou seja, não vieram fundamentos diversos, capazes de justificar o reexame das questões já apreciadas.

Cumpre ressaltar, outrossim, que o não conhecimento daquela reclamação ocorreu diante da deficiência na instrução por parte da defesa, cujo ônus de comprovar o descumprimento da decisão exarada no RHC n. 120.939 não foi cumprido de forma satisfatória, sendo certo que houve a análise do mérito da insurgência, concluindo-se pela não utilização de provas ilícitas no âmbito do procedimento administrativo, como se afere da leitura da mesma:

Trata-se de reclamação na qual se alega o descumprimento de decisão proferida por esta Corte Superior, nos autos do RHC 120.939/SP.

Sustenta o reclamante que, em 2011 e 2012, estava em curso a “Operação Porto Seguro” – Inquérito nº 2005.31.00.001734-6 –, na qual foi realizada extensa interceptação telefônica e telemática, diligência que veio a ser declarada nula por esta Corte, em razão da ausência de fundamentação, dentre outros graves vícios.

Indica que as provas, consideradas ilícitas, foram "compartilhadas com a Advocacia-Geral da União, para instrução de futuro processo administrativo, o qual restou instaurado sob o número 00406.000717/2013-11"; e que o órgão "entendeu a revelia pela licitude das provas, com o fim de evitar a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar de nº 00406.000717/2013-11 e a consequente anulação da portaria de cassação da aposentaria" (fls. 6-7).

Assegura que todas as provas do referido PAD são dependentes das reconhecidamente ilícitas.

Pretende que esta Corte determine à AGU "que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 00406.000717/2013-11, uma vez que todas as provas utilizadas nesse procedimento, que culminou com a cassação da aposentadoria por invalidez do Reclamante, são de origem ilícita" (fl. 20).

Sem pedido liminar.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da reclamação.

De início e por oportuno, destaque-se trecho do parecer ministerial (fl. 172):

De outro modo, constata-se que o reclamante não apresentou documentos comprovando suas alegações, eis que os documentos carreados com a exordial não possuem qualquer correlação com os fatos da "Operação Porto Seguro", que tramitou perante a Seção Judiciária de São Paulo, eis que tão somente foram juntados cópias de autos que tramitaram na 3ª Vara Criminal de Vitória em que foram denunciados diversos autores pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I, II e II c/c art. 29, §2º, e art. 288, Parágrafo Único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Ou seja, o reclamante não acostou a inicial qualquer documento referente aos fatos

alegados na exordial, tais como o Processo Administrativo Disciplinar, a decisão impugnada e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 120.939/SP, o que inviabiliza a análise do presente feito, bem como os limites do alegado descumprimento pela Advocacia-Geral da União.

Sobre o alegado, a Advocacia-Geral da União indicou o seguinte (fls. 168-169):

Pela concisão e agudeza dos argumentos também constantes do Despacho n. 01528/2022/CCAL/AGU, que aprovou as informações acima citadas, convém transcrevê-lo para reforçar o absoluto descabimento do arrostamento impertinente representado pela petição da Reclamação em comento:

[...]

2. Convém, inicialmente, destacar o descabimento RECLAMAÇÃO N° 42813 - DF (2022/0032340-7), ajuizada por NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO em face de suposto descumprimento de decisão judicial pelo Advogado-Geral da União.

3. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito Recurso em Habeas Corpus IV 120.939 abarcaram elementos obtidos a partir de determinação judicial (e demais provas decorrentes), no âmbito do Inquérito Policial DPF n. 0138/2011-5, que instruiu denúncia em processo criminal (Ação Penal n. 002618-91.2011.403.6181). Ora, o Reclamante pretende a declaração de nulidade total de uma apuração disciplinar, iniciada no ano de 2010, em razão da declaração de nulidade provas obtidas judicialmente no ano de 2012, no âmbito do inquérito penal da Operação Porto Seguro, no qual sequer consta como investigado.

4. Pretende estabelecer um liame inexistente entre as decisões do Superior Tribunal de Justiça e sua condenação na esfera disciplinar. Para tanto, alega de forma errada que o processo disciplinar (PAD n° 00406.000717/2013-11), do qual decorreu sua responsabilização disciplinar, fora instaurado em razão do compartilhamento de provas (declaradas ilícitas pelo STJ) com a Advocacia -Geral da União. A instauração do referido processo disciplinar, conforme mais detidamente esclarecido nas INFORMAÇÕES n. 00009/2022/CGAU/AGU, é decorrente de denúncia de particular contra o Reclamante, no âmbito da esfera administrativa, a partir da qual foram desencadeadas apurações em sindicância administrativa em 2010. A partir das conclusões dessa comissão sindicante, sem uso de prova compartilhada pelo Poder Judiciário, foi instaurado o processo disciplinar.

5. As provas declaradas ilegais da Operação Porto Seguro que, em pequena medida, vieram a integrar os autos disciplinares, já foram desentranhadas do processo disciplinar, em decorrência do requerimento administrativo de nulidade do PAD, apresentado pelo Reclamante (NUP 00406.000487/2021-09). Retiradas tais provas, em decorrência de decisão do Advogado-Geral da União, verificou-se que subsistem elementos para a manutenção da cassação de aposentadoria do reclamante, conforme detidamente analisado nas INFORMAÇÕES n. 00009/2022/CGAU/AGU.

6. Mencione-se o que primeiro conjunto de fatos irregulares (atuação do Reclamante, durante os anos de 2003 a 2007, na condição de Procurador-Seccional da União em Santos/SP, em proveito de empresas privadas e com prejuízo ao erário) não contou para a sua configuração com nenhum elemento advindo de provas produzidas na Operação Porto Seguro. E tal imputação já é, por si, suficiente para a manutenção da cassação de aposentadoria do Reclamante.

7. E os outros dois conjuntos de comportamentos (a compra e venda de imóvel sem demonstração de lastro econômico e a atuação para sua nomeação como Procurador Chefe, em desacordo com as praxes institucionais e com o objetivo de beneficiar empresas privadas), também permanecem hígidos para a responsabilização do Reclamante, mesmo após a retirada (já realizada) dos poucos elementos compartilhados pela Operação Porto Seguro, declarados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Das informações prestadas, extrai-se que a cassação da aposentadoria por invalidez do reclamante "não contou para a sua configuração com nenhum elemento advindo de provas produzidas na Operação Porto Seguro". Indicou-se que "A instauração do referido processo disciplinar [...] é decorrente de denúncia de particular contra o

Reclamante, no âmbito da esfera administrativa, a partir da qual foram desencadeadas apurações em sindicância administrativa em 2010. A partir das conclusões dessa comissão sindicante, sem uso de prova compartilhada pelo Poder Judiciário, foi instaurado o processo disciplinar".

Deste modo, não há falar em descumprimento de decisão proferida por esta Corte, especialmente pela ausência de documentação comprobatória do alegado.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação de sua competência constitucional por parte de outros órgãos, nos termos dos art. 105, I, f, da Constituição Federal, 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 187 do RISTJ. 2. Na dicção do art. 988, § 2º do CPC, a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

3. No caso posto, verifica-se que o reclamante não instruiu seu pedido com a documentação necessária a demonstrar a afronta à autoridade das decisões desta Corte, inexistindo nos autos tanto o ato judicial emanado do Tribunal de origem quanto o julgado deste Sodalício.

4. Os argumentos deduzidos no presente recurso não tem o condão de ensejar a reconsideração e tampouco a reforma da decisão ora combatida, até porque os documentos juntados não guardam relação direta com a pessoa do agravante.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 37.897/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019.)

Ante o exposto, não conheço da reclamação

Assim, sendo idêntica a pretensão, já examinada em impugnação em **reclamação** anterior, resta demonstrada a impossibilidade de conhecimento da presente insurgência, notadamente porque a utilização ou não de provas reconhecidas como ilícitas demandaria aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Inviável, repita-se, a apreciação de matéria em **reiteração**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0074310-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 45.013 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002609322011403618 00406000717201311 200531000017346
2609322011403618 406000717201311

EM MESA

JULGADO: 13/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
ADVOGADOS : PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF030946
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
JÔNATAN ALVES MACHADO DIAS - RJ197781
RECLAMADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : NÃO INDICADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : NÃO INDICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Karina Carla Lopes Garcia (Advogada da União) sustentou oralmente pela parte Agravada: Advogado Geral da União.

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente pelo MPF (como defensora da ordem jurídica).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54221255-5190854:1@ 2023/0074310-8 - Rcl 45013 Petição : 2023/0103343-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0074310-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Rcl 45.013 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

C542212155<511918541:1@ 2023/0074310-8 - Rcl 45013 Petição : 2023/0103343-7 (AgRg)